



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n. 001.08.021764-9  
Ação: Cobrança/Sumário  
Parte Autora: Janilson da Costa Silva  
Advogado: Gersey Silva de Souza  
Parte Ré: Itaú Seguros S/A  
Advogado: Ferdinando Farias Araujo Neto

**ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Aos 19 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove (2009), na sala de audiências da 3ª Vara Cível, sediada no Fórum "Barão do Rio Branco", onde presente se achava a Servidora Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, conforme delegação da Portaria n. 4/2007, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Lois Carlos Arruda, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível. Feito o pregão das partes, às 10:15h, constatou-se a presença do Advogado da parte Autora, Dr. Gersey Silva de Souza. Presente a parte Ré, Itaú Seguros S/A, representada pelo preposto Sr. Marcos Rogério Outramario Wutzke, conforme documento apresentado em audiência, devidamente acompanhado pelo Advogado Dr. Ferdinando Farias Araújo Neto, conforme substabelecimento apresentado nesta audiência. Aberta a audiência o Servidor explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: *"Em relação à preliminar de retificação do polo passivo esta deve ser julgada improcedente vez que a seguradora ora demandada sustenta a posição de conveniada ao consórcio de seguro DPVAT podendo, arcar com as obrigações oriundas da presente demanda; quanto a preliminar de falta de interesse processual esta deve ser igualmente julgada improcedente em razão da Constituição brasileira permitir o direito de ação estando o presente todas as condições de ação; quanto às preliminares de falta de documentos estas devem ser afastadas em razão dos documentos juntados às fls. 11/12 comprovarem o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autos conforme preceitua a lei 6194/74. Nada mais requer o prosseguimento do feito nos termos do pedido inicial".* A parte Ré requereu: *"Seja feito novo laudo médico, tendo em vista que o apresentado às fls. 12 não especifica qual o tipo de debilidade ou deformidade, além da incapacidade laborativa do autor, não estando devidamente definido qual o tipo de incapacidade que o autor sofre, principalmente porque é alegado na inicial invalidez permanente. Desta forma requer a elaboração de novo aludo de exame para apuração do requerido".* Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência, sendo lavrado o presente termo, que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Do que, para constar, eu, \_\_\_\_\_ Anne Cristina Freitas de Souza, Conciliadora, digitei e subscrevo.

Conciliadora:

Advogado da parte Autora:

Parte Ré:

Advogado da parte Ré:

Ferdinando Farias A. Neto  
Advogado OAB ACN: 2517

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: